



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**MUNICÍPIO DE BAURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.137.410/0001-80, com sede nesta cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Praça das Cerejeiras, nº 1-59, por seu Procurador Jurídico que esta subscreve (certidão anexa), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no § 10 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão judicial de fls. 1.192/1.197 dos autos n. 1024256-73.2020.8.26.0071, a qual recebeu a petição inicial, não obstante a defesa prévia ofertada.

Pugna, assim, pelo recebimento e regular processamento do presente recurso nos termos dos artigos 1.015 e ss. do Código de Processo Civil, conforme a anexa contraminuta recursal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Informa que os documentos obrigatórios e facultativos se encontram nos citados autos eletrônicos, em conformidade com o § 5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, o agravante é representado pelo Procurador Jurídico que esta subscreve, Dr. Elton Johnny Petini, OAB-SP n. 332.164, com endereço na Rua Araújo Leite, n. 32-70, Vila Aeroporto, Bauru – SP, CEP: 17.012-432.

O agravado é representado pelo 8º Promotor de Justiça, Dr. Fernando Masseli Heleni, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 21-120 – 7º andar – salas 704/705, Jardim Europa – Bauru – SP, CEP 17017-383.

O corréu Clodoaldo Armando Gazzetta é representado pelo advogado, Dr. Rafael Augusto Silva Soares, OAB-SP n. 308.848, com endereço na Praça Dr. Mário da Silva, n. 03, Piratininga – SP, CEP: 17.490-090.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Bauru – SP, 27 de janeiro de 2021.

**Elton Johnny Petini**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB-SP 332.164**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Agravante: MUNICÍPIO DE BAURU**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Autos processuais n. 1024256-73.2020.8.26.0071**

**Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru – SP**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDAS CÂMARAS,  
DOUTOS DESEMBARGADORES.**

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Bauru e do então Prefeito Clodoaldo Armando Gazzetta.

O requerente alega que o Município de Bauru instaurou processo de licitação visando a concessão do sistema de iluminação pública, modernização, expansão e efficientização energética, com fundamento na Lei Municipal n. 6.787/2016 e nos Decretos n. 13.344/2017 e 13.377/2017.

Discorre que, apesar dos demais trabalhos realizados, inclusive com a realização de audiência pública, não teria sido



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

observada a exigência de que trata o p. único do art. 35 da Lei Municipal n. 6.787/2016, segundo o qual os projetos de parceria público-privada devem ser remetidos à Câmara Municipal para ciência e análise.

Para o Ministério Público, o suposto descumprimento, no que concerne à remessa do referido projeto para a edilidade, configuraria uma ilicitude administrativa e teria gerado um desconforto entre os Poderes Executivo e Legislativo, subtraindo, segundo consta ainda da exordial, a possibilidade de a vereança fiscalizar a realização do certame de concessão do serviço público em tela.

Postulou o sobrestamento do certame licitatório e que o Município proceda à formal remessa do projeto e processo de licitação à Câmara Municipal, e ainda, ao final, a condenação do Prefeito do Município pelo intitulado ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, inciso III, da LIA.

Por meio da r. decisão de fls. 1.104/1.107, o i. juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que teria havido ofensa ao p. único do art. 35 da Lei Municipal n. 6.787/2016, e que seria necessária autorização legislativa para a celebração da Parceria Público-Privada (tese, esta, não elencada na causa de pedir do agravado), concedeu a medida liminar, a fim de suspender o andamento da referida licitação.

Não obstante as defesas prévias ofertadas (fls. 1.119/1.129 e 1.161/1.180), com pedido de reconsideração da r. decisão liminar, a petição inicial foi recebida (fls. 1.192/1.197), mantendo-se a suspensão do certame concedida liminarmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia, a r. decisão de primeiro grau merece ser reformada, a fim de que seja rejeitada a ação e extinto o processo, nos termos a seguir delineados.

### DO MÉRITO

Como se vê da exordial, o Ministério Público elenca que a ação seria cabível em razão de que, com o alegado não atendimento ao disposto no p. único do art. 35 da Lei Municipal n. 6.787/2016, o Município teria retirado da Câmara Municipal a possibilidade de fiscalização dos trabalhos voltados à concessão do serviço público.

Em resumo, elencou suposta violação aos princípios da legalidade, da publicidade e da harmonia entre os Poderes.

Rogando toda a vênia ao nobre representante do “Parquet”, o qual possui a relevante atribuição de velar pela defesa e promoção do interesse público e social, nos moldes constitucionais, há de se tornar expresso que **a presente ação não ostenta contornos de admissibilidade**, conforme será demonstrado à saciedade.

O Poder Executivo Municipal, no pleno exercício da administração pública, deflagrou processo de licitação visando à concessão do sistema de iluminação pública, modernização, expansão e eficientização energética, via parceria público-privada, conforme já ventilado.

Conforme estampado nos autos, e ao contrário do quanto exposto na inicial, **houve o irrestrito respeito aos postulados inerentes à Administração Pública, inclusive à legalidade, à publicidade e à harmonização dos Poderes.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

A disputa da concessão em tela é conduzida por intermédio do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, foi antecedida por **consulta pública** (fls. 991/995), realização de **audiência pública** no âmbito do Poder Executivo (fls. 996/1.003) e, inclusive, no **Poder Legislativo** (fls. 1.131/1.136), além das **publicações oficiais, comunicação** ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 1.080/1.081) e **disponibilização** de todos os atos na página eletrônica da Prefeitura na internet (fls. 1.137/1.138).

Reitera-se, a **própria edilidade convidou representantes do Município para participar da audiência pública conduzida pela Casa de Leis**, conforme consta do Of.DAL.SPL.PM. 184/20 (fls. 1.131/1.136).

Deveras, não há nos autos prova de que o Conselho Gestor, no prazo de trinta dias de antecedência da publicação do edital, tenha comunicado formalmente à Câmara Municipal, conforme consta da norma municipal.

*Apesar disso*, verifica-se que **antes** da intimação da r. decisão liminar de fls. 1.104/1.107, **o Município já havia comunicado formalmente à edilidade, bem como determinado a suspensão do referido processo** (fls. 1.139/1.160).

*E mais*, verifica-se da ata da assentada pública capitaneada pelo Poder Executivo, através do Conselho Gestor, que **o nobre vereador Benedito Roberto Meira não só acompanhou a reunião como participou de forma ativa, formulando questionamentos sobre o tema**. Observe-se ainda que participaram da reunião os líderes de diversos segmentos, a exemplo de representantes do Conselho do Município, Conselho da Transparência e Controle Social, empresas privadas e jornalista da imprensa local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, resta cristalino que o Poder Legislativo Municipal obteve inequívoco conhecimento dos estudos da parceria público-privada, independentemente da remessa “formal” dos materiais.

Assim, considerando que, antes do recebimento do mandado, houve a espontânea suspensão do certame, bem como a formal remessa dos materiais à Câmara, apenas ratificando a ciência outrora concedida pelos trabalhos anteriores (audiências públicas realizadas em ambos os Poderes), o requerente carece de interesse de agir, nos moldes do quanto preceitua o Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Observa-se ainda que o inquérito civil foi instaurado “ex officio” pelo Ministério Público, ou seja, sem a provocação de qualquer interessado, fato que demonstra por si só a amplitude da publicidade do processo de concessão.

Ora, resta evidente que em nenhum momento o Município tencionou ocultar a realização dos trabalhos do certame da sociedade ou dos demais Poderes Públicos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Seguindo ainda a esteira da interpretação teleológica, consta do p. único do art. 35 da Lei Municipal n. 6.784/2016 que a remessa dos projetos visam apenas viabilizar a ciência da edilidade, e não obter autorização para o prosseguimento do processo, de modo que **o Poder Legislativo obteve pleno conhecimento do certame, não foi impedido de fiscalizá-lo e não apresentou qualquer impugnação aos trabalhos.**

Impera anotar ainda que não houve qualquer “desconforto” entre os Poderes do Município, como talhado na peça vestibular. Não se registrou qualquer insolência quanto à missão constitucional do Legislativo, em nítida higidez do art. 2º da Constituição da República de 1988 – CR/1988 e art. 3º da Lei Orgânica do Município.

Houve plena publicidade e transparência dos atos administrativos relacionados ao processo, em perfeita harmonia com o art. 37, “caput”, da CRFB/1988, e art. 3º, inciso V, e art. 7º, inciso VII, da Lei Municipal n. 6.787/2016, os quais preveem como diretriz do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas a transparência dos procedimentos e decisões, bem como a atribuição do Conselho Gestor de fazer publicar as atas de suas reuniões e respectivos contratos e projetos no diário oficial.

Há de se consignar ainda que o art. 93 da Lei Orgânica do Município, invocado pelo requerente, prevê que as licitações serão realizadas com estrita observância da **legislação federal e estadual** pertinente.

Como se vê, o referido dispositivo conferiu proeminência às normas editadas apenas no âmbito federal e estadual no que tange à concorrência de compras, obras e serviços, *não atribuindo natureza cogente às normas municipais.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se pode eleger que a engessada não observância de uma sutil regra editada na seara municipal sirva como fundamento para a procedência de uma ação de improbidade administrativa, ao lado de todo o respeito do arcabouço normativo constitucional e federal pertinente.

A propósito, cumpre relembrar a relevante conceituação do ato de improbidade administrativa, a qual é abordada de forma irrepreensível pelo C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE.** PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO, NO ENTANTO.

(...)

**2. A primeira e mais urgente função preparatória da aceitação da petição inicial da Ação por Ato de Improbidade Administrativa é a de extremar o ato apontado de ímprobo da configuração da mera ilegalidade (dada a inegável afinidade formal entre as duas entidades), para verificar se o ato tido como ímprobo não estará apenas no nível da mera ilegalidade, ou seja, não se alça ao nível da improbidade; essa atividade é relevante porque especializa a cognição judicial no objeto específico da ação em apreço, evitando que a sua energia seja drenada para outras áreas afins, ou desperdiçada em movimentos processuais improdutivos.**

3. Dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9o. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92).

**4. A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.**

5. In casu, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido por reconhecerem que não configurada ato de improbidade administrativa a prática de nepotismo.

6. A conduta imputada ao recorrente mostra-se gravemente culposa, mas não revela o dolo específico de lesar os cofres públicos ou de obter vantagem indevida, requisitos indispensáveis à infração dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa, especialmente considerando que à época em que ocorreram as citadas contratações (nos anos de 2005 e 2006), não havia lei vedando o nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo anteriores, ainda, à aprovação do Enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF (DJe 29.8.2008).

7. A inicial da ação não tipificou a conduta dos imputados, mas apenas a descreveu com minúcias; a tipificação seria necessária, até porque as figuras infracionais dos arts. 9o., 10 e 11 da Lei 8.429/92 não guardam entre si a possibilidade de intercâmbio indiferente, ou seja, não se pode empregar umas por outras.

8. A tipificação da conduta do agente, que é uma exigência tradicional na denúncia criminal (art. 41 do CPP), diz respeito à sua função viabilizadora, em primeiro lugar, da definição da competência jurisdicional e, em segundo lugar, da amplitude da defesa, como salienta EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (Curso de Processo Penal, Belo Horizonte, DelRey, 2006, p. 154); o Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI faz observação semelhante (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2008, p. 156); essas lições são proveitosamente aplicáveis à formulação da Ação de Improbidade Administrativa.

9. No exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

10. Contudo, esse aspecto (de extrema relevância) não foi objeto de alegações da defesa, nem (obviamente) de decisão nas instâncias anteriores, por isso que não será também incluído como mote desta decisão, mas ficam estas breves observações apenas como obiter dictu deste voto.

11. Recurso Especial do Ministério Público de Minas Gerais desprovido.

(REsp 1193248/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

O Min. Napoleão Maia Filho, no seu proficiente voto, ensina que **a ilegalidade e a improbidade não são conceitos intercambiáveis**. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, o qual atua sob impulsos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

Segundo ele, **nem todo ato ilegal será ato ímprobo** e a confusão entre os dois conceitos existe porque o art. 11 da Lei n. 8.429/1992 prevê como ato de improbidade qualquer conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, incluindo-se o da legalidade, previsto no art. 37 Da CR/1988, o que não significa, por si só, que toda ilegalidade seja ímproba.

Ressalta, por fim, que, quando não se faz a devida distinção entre ilegalidade e improbidade, envereda-se para o risco de se adotar a responsabilidade objetiva.

De mais a mais, convém pontuar que o diploma processual civil prevê no art. 8º que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dito de outro modo, espera-se que a prestação jurisdicional esteja em harmonia com o anseio popular, da sociedade e da comunidade em que as partes se encontram inseridas.

Consigne-se ainda que a propositura de ações civis públicas por suposto ato de improbidade administrativa sem robusto lastro de conduta desonesta beira à temeridade, em nítido confronto com o postulado da proporcionalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

De se apontar, outrossim, que não foi formulada pelo “Parquet” qualquer solicitação ou recomendação administrativa ao Município em similitude aos pedidos ora ofertados apenas em sede judicial.

Dito de outro modo, **não houve lide**, ou seja, não se constatou **pretensão resistida pela outra parte**, conforme ensina a consagrada e valiosa concepção de Carnelutti.

Fazendo as vezes do processo punitivo do direito penal, a ação civil pública apenas se mostra indispensável quando, uma vez esgotadas as medidas cabíveis na seara administrativa, o bem jurídico tutelado venha correr o sério risco de ser açoitado, o que não ocorreu em relação ao caso “sub judice”.

Não é demais relembrar que a LIA recebeu recente alteração pela Lei n. 13.964/2019 no sentido de se retirar da esfera judicial os casos em que se verifiquem a possibilidade da eficaz composição no plano administrativo:

Art. 17. (...)

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

Por derradeiro, **quanto ao fundamento de que seria necessária autorização legislativa para a condução do processo de licitação, elencado exclusivamente na decisão liminar, uma vez que a tese não foi sustentada pelo agravado**, cabe dizer que a orientação de fls. 1.008/1.009, contida no parecer jurídico aludido na decisão, trata-se de **entendimento que está à margem do entendimento majoritário da doutrina administrativista, conforme reconheceu a subscritora, e, ainda que se adote a citada interpretação, não há empecilho para o prosseguimento do certame, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal n.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

11.079/2004, aplicado apenas por analogia, diante da ausência de previsão nesse sentido na Lei Municipal n. 6.787/2016, a autorização **seria condição apenas para a efetiva concessão do serviço público, e não para a realização dos procedimentos do prévio processo de licitação**, ou seja, ainda que não haja a autorização legislativa, o feito poderá ser revogado, sem que a concessão ocorra.

Dito de outro modo, não há exigência legal de que a autorização legislativa seja anterior ao processo de licitação. O que a lei municipal exigiu foi somente a comunicação e remessa do projeto da concessão à edilidade, sendo essa a obrigação já cumprida pelo Município.

Por conseguinte, considerando o exaustivo esclarecimento ofertado, devidamente amparado pelos documentos que ora se juntam, resta evidente a regularidade e a legalidade da condução do processo de concessão de iluminação pública pelo Conselho Gestor Municipal, porquanto indenos os princípios da Administração Pública.

## **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do inciso II, do art. 1.019, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

No caso dos autos, é medida de rigor a **suspensão da r. decisão liminar que determinou o sobrestamento do processo de licitação**, a fim de que prejuízos maiores não sobrevenham à Administração Pública com a indevida ingerência na discricionariedade do Poder Executivo, tolhendo-lhe as faculdades de promover e expandir o serviço público de iluminação pública no Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ora, insta ressaltar que **não mais subsiste razões para a manutenção da medida liminar, uma vez que houve o integral cumprimento dos pedidos veiculados pelo Ministério Público, ou seja, comunicação e remessa do projeto da parceria público-privada à Câmara Municipal.**

A manutenção da r. decisão sem lastro mínimo probatório, porquanto solucionado o impasse no plano administrativo, permite flagrante atentado ao **postulado da separação dos Poderes**.

Os argumentos apontados pelo agravado não condizem com a realidade e com os documentos existentes, já colacionadas aos autos eletrônicos de primeiro grau, e a liminar não comporta sustentação.

Ademais, o agravado não comprovou os requisitos autorizadores para concessão da liminar. Sabe-se que **é impossível a concessão de tutela antecipada quando a medida for irreversível**. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste sentido, cita-se ainda a Lei n. 9.494/1997 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Por outro lado, a Lei n. 8.437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, a saber:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

**Com a indefinida suspensão do procedimento licitatório, toda a coletividade está sendo prejudicada diante da sumária e precária paralisação do processo de licitação, o qual, por se tratar de parceria público-privada, ainda demanda inúmeros procedimentos até a eventual homologação, de modo que o prosseguimento do feito não implica na necessária concessão dos serviços.**

Não é pretensioso afirmar que os prejuízos suportados com a concessão da medida liminar superam os benefícios pretendidos pelo agravado, em total desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que sempre devem estar presentes nas decisões judiciais.

Os requisitos para a concessão desse efeito suspensivo são aqueles estabelecidos pelo art. 995, do CPC, por expressa remissão feita no dispositivo legal supramencionado, quais sejam:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

De se reiterar que **o recurso ostenta alta probabilidade de provimento, uma vez que a ação foi proposta sem que houvesse lide no plano administrativo.**

Da mesma forma, o requisito da possibilidade de causar dano grave e de difícil reparação é clara, pois que a suspensão da licitação em tela prejudica de modo capilar os milhares de munícipes de Bauru, em razão da indevida paralisação e morosidade gerada ao processo de licitação, implicando na negativa do futuro serviço de iluminação pública, conforme explanado, razão pela qual se requer a concessão do efeito suspensivo no presente agravo de instrumento, para que ocorra o normal trâmite do processo licitatório.

Pelo exposto, requer-se a Vossas Excelências se dignem em reformar a decisão, revogando a liminar de suspensão do certame licitatório.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

a) seja concedido o **efeito suspensivo à r. decisão liminar de primeiro grau** que determinou o sobrestamento do andamento do





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

processo de licitação, **a fim de que o Município prossiga com a condução do certame;**

b) no mérito, seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso de agravo de instrumento para **rejeitar a ação** e extinguir o processo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Bauru – SP, 27 de janeiro de 2021.

**Elton Johnny Petini**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB-SP 332.164**